



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4766, DE 28 DE AGOSTO DE 2024

**CEDAE - DENÚNCIA DE DESPEJO IRREGULAR DE ESGOTO.
ESTAÇÃO ELEVATÓRIA EUGÊNIO MACEDO. BARRA DA
TIJUCA.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. **SEI-E-22/007.346/2019**, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Considerar que, no caso dos autos, não há responsabilidade a ser imputada à CEDAE, tendo em vista a inexistência de elementos fáticos que comprovem a narrativa inicial sobre o despejo irregular de esgoto no canal de águas pluviais, oriundo da Estação Elevatória Eugênio Macedo, na Barra da Tijuca, nesta capital.

Art. 2º. Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 3º. Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Art. 2º - Determinar que a SECEX encaminhe cópia do inteiro teor dos autos à Rio-Águas, para que aquele órgão proceda no que entender cabível.

Art. 3º - Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2592126

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4766 DE 28 DE AGOSTO DE 2024

CEDAE. DENÚNCIA DE DESPEJO IRREGULAR DE ESGOTO. ESTAÇÃO ELEVATÓRIA EUGÊNIO MACEDO. BARRA DA TIJUCA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.346/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que, no caso dos autos, não há responsabilidade a ser imputada a CEDAE, tendo em vista a inexistência de elementos fáticos que comprovem a narrativa inicial sobre o despejo irregular de esgoto no canal de águas pluviais, oriundo da Estação Elevatória Eugênio Macedo, na Barra da Tijuca, nesta capital.

Art. 2º - Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2592127

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4767 DE 28 DE AGOSTO DE 2024

CEDAE. EMISSÃO E ENCAMINHAMENTO AO CONSUMIDOR DA DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO ANUAL DE DÉBITOS. LEI FEDERAL Nº 12.007/2009.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000033/2021, por unanimidade,

TARIFAS CEG		
Data Vigência		01/09/24
Custo GLP Res.		13.2350
Custo GLP Ind.		13.2350
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação		0.9950
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação		0.9950
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR		
Residencial	Faixa de Consumo m³ / mês	Tarifa Limite RS / m³
	faixa única - (R\$/Kg)	18.1431
Industrial	faixa única - (R\$/Kg)	17.7928

Art. 2º - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura tarifária acima homologada;

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2592132

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4772 DE 28 DE AGOSTO DE 2024

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/09/2024).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta Processo Regulatório nº SEI-480002/006489/2024, por unanimidade,

Secretaria de Estado Intergeracional de Juventude e Envelhecimento Saudável

SECRETARIA DE ESTADO INTERGERACIONAL DE JUVENTUDE E ENVELHECIMENTO SAUDÁVEL

ATO DA SECRETÁRIA EM EXERCÍCIO

RESOLUÇÃO SEJUES Nº 64 DE 05 DE SETEMBRO DE 2024

DESIGNA SERVIDORES PARA COMPOR A COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A SECRETÁRIA DE ESTADO INTERGERACIONAL DE JUVENTUDE E ENVELHECIMENTO SAUDÁVEL, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO:

- o disposto no Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016, que regulamenta a gestão e a fiscalização das contratações da Administração Pública; e

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar, pelo que consta dos autos, que a CEDAE cumpriu o disposto na Lei Federal nº 12.007/2009, como também, na Instrução Normativa AGENERSA nº 71/2018, encaminhando aos usuários a Declaração de Quitação Anual de Débitos, referente ao Ano Base 2020 / Ano Comprovação 2021.

Art. 2º - Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2592128

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4768 DE 28 DE AGOSTO DE 2024

CEDAE - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA Nº 2017003362.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.167/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve falha na prestação do serviço público pela CEDAE, tendo em vista a falta de elementos objetivos essenciais que indiquem o contrário.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2592129

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4769 DE 28 DE AGOSTO DE 2024

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO - BLOCO 01 - RELATÓRIO SEMESTRAL DA OUVIDORIA SOBRE AS RECLAMAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO - BLOCO 01 - EMBARGOS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/003027/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o reajuste da tarifa de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, a vigorar a partir de 01/09/2024, na Concessionária CEG RIO, conforme tabela apresentada pela Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET, abaixo:

TARIFAS CEG RIO		
Data Vigência		01/09/24
Custo GLP Res.		13.23499
Custo GLP Ind.		13.23499
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação		0.9950
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação		0.9950
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR		
Residencial	Faixa de Consumo m³ / mês	Tarifa Limite RS / m³
	faixa única - (R\$/Kg)	16.5900
Industrial	faixa única - (R\$/Kg)	16.3284

Art. 2º - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura tarifária acima homologada.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2592133

II - encaminhamento, ao gestor do contrato, de toda documentação comprobatória da boa execução e o termo de recebimento do serviço, bem como os relatórios circunstanciados contendo as alterações observadas (se houver), respeitados os prazos contratuais e legais, juntamente com respectivas notas fiscais;

III - prestação, ao gestor, de todas as informações relativas à execução do contrato que o mesmo necessitar;

IV - comunicação, ao gestor do contrato, de todas as alterações na execução do ajuste contratual para fins de adoção das providências administrativas cabíveis, o mais breve possível;

V - efetuar a glosa nas notas fiscais por eventuais falhas durante a execução do contrato;

VI - abrir processo de liquidação com as notas fiscais relativas ao serviço, conforme previsão contratual, inserindo um despacho relatando todas as falhas observadas na execução contratual, de modo a municiar o gestor com as informações necessárias, a fim de notificar a contratada visando à apuração e a aplicação das devidas sanções administrativas por descumprimento de contrato.

Art. 3º - Ficar sob a responsabilidade da SEJUES pelo contrato:

I - manter, sempre, no mínimo, dois membros da comissão fiscalizadora em condições de analisar, conferir, atestar ou validar a atestação das notas fiscais do contrato relacionado;

PROCESSO Nº SEI- E-22/007.346/2019

Data de autuação: 07/05/2019

Regulada: CEDAE

Assunto: Denúncia de despejo irregular de esgoto. Estação Elevatória Eugênio Macedo. Barra da Tijuca.

Sessão Regulatória: 28/08/2024

RELATÓRIO

1. Cuida-se de processo regulatório inaugurado a partir do recebimento do Ofício Of.005953-1200/2019 (fls. 04/05 – [17274496](#)) da Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente (“DPMA”) da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, em que comunica o registro da ocorrência nº 200-00114/2018 naquela especializada, a partir de expediente oriundo do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, protocolo nº 2018.031155, para tratar de um suposto despejo irregular de esgoto no canal de águas pluviais, oriundo da Estação Elevatória Eugênio Macedo, na Barra da Tijuca, nesta capital.

2. Após a juntada de cópia do Registro de Ocorrência nº 200-00114/2018 (fls. 06/07 – [17274496](#)), encaminharam-se os ofícios Of.AGENERSA/SECEX nº 596/2019 e Of.AGENERSA/SECEX nº 602/2019 (fls. 09/10 – [17274496](#)) à CEDAE e à DPMA, respectivamente, informando-lhes acerca da instauração deste feito.

3. Nesse sentido, em sua resposta inicial, através do Ofício CEDAE ADPR 39 nº 464/2019 (fls. 22/59 – [17274496](#)), a Companhia apresentou pontos importantes sobre o sistema de esgotamento sanitário do Rio de Janeiro, desde a coleta e transporte ao seu tratamento, especificando as características da Estação Elevatória de Esgotos Sanitários Eugênio Macedo, inaugurada em 2008, na Barra da Tijuca, que, em seu entendimento, foi projetada dentro dos conceitos de modernidade e longevidade, conforme preconizam os planejamentos de obras de engenharia.

4. Entretanto, ao que arguiu, teria sido identificado nessa e em outras estações, o descarte indevido de materiais diversos, tais como óleos, graxas, trapos, estopas, pequenos frascos e até entulhos e restos de obras, lançados através dos poços de visitas nos troncos de transporte de esgotos, o que prejudicaria sobremaneira a operação das estações e causaria o mau funcionamento da rede de esgotos, apesar de todas as medidas operacionais envidadas no sentido de mitigar tais efeitos.

5. Nesse contexto, a Regulada juntou em dois anexos os relatórios de intervenções e limpeza na rede coletora de esgotos e de intervenções e limpeza nas grades da EES Eugênio Macedo.

6. Com isso, o feito foi encaminhado à Câmara de Resíduos Sólidos (“CARES”), à época com atribuição para atuar no processo, oportunidade em que a Câmara Técnica apresentou o Parecer nº 78/2019 (fls. 66/68 – [17274496](#)), em que assevera que, não obstante o longo

período desde o registro da ocorrência na DPMA, datado de 24/04/2018, não foi possível identificar a comprovação de lançamento de esgoto no corpo hídrico, pelo que argumentou não haver provas ou flagrantes que atestassem tal fato e sugeriu o encaminhamento de ofício ao Instituto Estadual do Ambiente – INEA para apurar o objeto deste regulatório, quando, então, havendo a constatação de crime ambiental, se justificaria a atuação regulatória da AGENERSA.

7. À luz disso, enviou-se o Ofício Of.AGENERSA/PRESI nº 717/2019 (fls. 76/77 – [17274496](#)), datado de 11/09/2019, rogando a análise e manifestação do INEA.

8. Inobstante, encaminharam-se os autos à Procuradoria Geral da AGENERSA, que, por intermédio do Parecer EV nº 47/2019 (fls. 80/81 – [17274496](#)), discorreu sobre a atribuição do INEA de proteger, conservar e recuperar o meio ambiente, fiscalizando e analisando as ocorrências que possam caracterizar crime ambiental, conforme aduz o artigo 5º da Lei Estadual nº 5.101/2007, que dispõe sobre a criação do Instituto Estadual do Ambiente – INEA e sobre outras providências para maior eficiência na execução das políticas estaduais de meio ambiente, de recursos hídricos e florestais.

9. Nessa esteira, diante da inexistência de dados concretos que comprovem o lançamento irregular de esgoto no corpo hídrico, como consta no registro de ocorrência, o órgão jurídico corroborou com o entendimento da CARES de ser necessário o envio dos autos ao INEA para análise e apreciação acerca de eventual prática de crime ambiental por parte da CEDAE, sendo que, na hipótese de haver tal constatação, a AGENERSA deverá ser informada, pois se estaria diante da prestação inadequada do serviço público.

10. Na sequência, oportunizada a apresentação de razões finais, a CEDAE enviou o Ofício CEDAE ADPR-7 nº 128/2021 (fls. 88/89 – [17274496](#)), seguindo os entendimentos técnico e jurídico da AGENERSA, no sentido de não haver qualquer comprovação de lançamento irregular de esgoto, pelo que reforçou que, atendendo a um compromisso assumido através de TAC, a Companhia inspeciona 38 (trinta e oito) elevatórias diariamente, incluindo a Eugênio Macedo, na Barra da Tijuca, objetivando o controle da operação.

11. Finalmente, tendo os autos sido digitalizados, no bojo da 28ª Reunião Interna do Conselho Diretor da AGENERSA, este regulatório foi redistribuído à minha relatoria ([29378105](#)).

É o relatório.

Marcos Cipriano de Oliveira Mello
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº SEI- E-22/007.346/2019

Data de autuação: 07/05/2019

Regulada: CEDAE

Assunto: Denúncia de despejo irregular de esgoto. Estação Elevatória Eugênio Macedo. Barra da Tijuca.

Sessão Regulatória: 28/08/2024

VOTO

1. Cuida-se de processo regulatório inaugurado a partir do recebimento de ofício oriundo da Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente ("DPMA"), em que comunica o registro da ocorrência nº 200-00114/2018 naquela especializada, para tratar de um suposto despejo irregular de esgoto no canal de águas pluviais, oriundo da Estação Elevatória Eugênio Macedo, na Barra da Tijuca, nesta capital.

2. Nesse sentido, inicialmente, a CEDAE apresentou pontos importantes sobre o sistema de esgotamento sanitário do Rio de Janeiro, desde a coleta e transporte ao seu tratamento, especificando as características da Estação Elevatória de Esgotos Sanitários Eugênio Macedo, inaugurada em 2008, na Barra da Tijuca, que, em seu entendimento, foi projetada dentro dos conceitos de modernidade e longevidade, conforme preconizam os planejamentos de obras de engenharia.

3. Entretanto, ao que arguiu, teria sido identificado nessa e em outras estações, o descarte indevido de materiais diversos, tais como óleos, graxas, trapos, estopas, pequenos frascos e até entulhos e restos de obras pela população, lançados através dos poços de visitas nos troncos de transporte de esgotos, o que prejudicaria sobremaneira a operação das estações e causaria o mau funcionamento da rede de esgotos, apesar de todas as medidas operacionais envidadas no sentido de mitigar tais efeitos (Ofício CEDAE ADPR 39 nº 464/2019, às fls. 22/59 – [17274496](#)).

4. Ainda, juntou em dois anexos os relatórios de intervenções e limpeza na rede coletora de esgotos e de intervenções e limpeza nas grades da estação elevatória em questão.

5. Com isso, o feito foi devidamente instruído, contendo manifestações da Câmara de Resíduos Sólidos ("CARES"), à época com atribuição para atuar no processo, e da Procuradoria Geral da AGENERSA, momento em que ambos os órgãos argumentaram que apesar do longo período desde o registro da ocorrência na Delegacia de Polícia, não foi possível identificar a comprovação de lançamento de esgoto no corpo hídrico e, tampouco, haver provas ou flagrantes que corroborassem tal fato.

6. Ademais, de forma comum, tanto a CARES quanto a Procuradoria, indicaram a necessidade do Instituto Estadual do Ambiente ("INEA") ser notificado sobre os fatos narrados, dado que tem ele atribuição para proteger, conservar e recuperar o meio ambiente, além de fiscalizar e analisar ocorrências que possam caracterizar crime

ambiental, como dispõe o artigo 5º, inciso II, da Lei Estadual nº 5.101/2007, o que efetivamente fora feito pelo Ofício Of.AGENERSA/PRESI nº 717/2019 (fls. 76/77 – [17274496](#)), datado de **11/09/2019**, hipótese em que, se fosse identificado qualquer irregularidade por aquele órgão, a AGENERSA teria sido notificada.

7. Nessa perspectiva, é preciso reconhecer que durante a instrução processual, não foram encontrados elementos fáticos e/ou jurídicos que justifiquem a atuação regulatória da AGENERSA no caso e a desnecessidade de nova comunicação com o INEA, considerando que aquele órgão já fora notificado e que nenhuma nova informação fora colacionada aos autos nestes quase 05 (cinco) anos desde o envio do ofício. Logo, não resta alternativa senão o encerramento e arquivamento do processo.

8. À luz disso, fundamentando-me nos pareceres técnico e jurídico da AGENERSA, no que até aqui fora levantado e nas demais disposições legais e regulatórias, sugiro ao Conselho Diretor:

I. Considerar que, no caso dos autos, não há responsabilidade a ser imputada à CEDAE, tendo em vista a inexistência de elementos fáticos que comprovem a narrativa inicial sobre o despejo irregular de esgoto no canal de águas pluviais, oriundo da Estação Elevatória Eugênio Macedo, na Barra da Tijuca, nesta capital; e

II. Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

É como VOTO.

Marcos Cipriano de Oliveira Mello
Conselheiro Relator